



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1944 — VOLUME III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE ABRIL A JUNHO

1944

IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

DECRETO-LEI N.º 6.541 — DE 29 DE MAIO DE 1944

Altera o art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Nenhum estabelecimento bancário será autorizado a funcionar sem a realização do capital mínimo previsto para a sua categoria e área de operações, na forma geral que for estabelecida pela Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária em ato aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 1.º Sòmente os bancos de capital igual ou superior a cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) poderão abrir filiais e agências em todo o território nacional.

§ 2.º Os bancos de capital igual ou superior a vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) e inferior a cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) só poderão abrir filiais ou agências nas regiões que tenham indicado no pedido de autorização, quando deferido, ou naquelas que constarem do ato de autorização.

§ 3.º Os bancos de capital igual ou superior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) e inferior a vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) sòmente poderão operar no Estado para o qual forem autorizados e dentro das áreas municipais indicadas no ato de autorização.

§ 4.º Os de capital inferior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) sòmente poderão operar nos Municípios em que estiverem instalados.

§ 5.º A instalação, no estrangeiro, de sucursais, filiais ou agências de bancos nacionais, dependerá, em cada caso, de autorização expressa da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária”.

Art. 2.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 6.542 — DE 30 DE MAIO DE 1944

Inclui parágrafo no art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.850, de 21 de outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.850, de 21 de outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º
 § 1.º
 § 2.º

§ 3.º A Auditoria a que se refere o parágrafo anterior continuará a julgar os processos que lhe competem e mais os do Estado do Ceará, até ficar organizada a Auditoria da 10.ª Região Militar”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.543 — DE 30 DE MAIO DE 1944

Extingue a Comissão Construtora de Estradas de Ferro no Sul do País e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo à conveniência do serviço, decreta:

Art. 1.º É extinta a Comissão Construtora de Estradas de Ferro no Sul do País, criada pelo Decreto-lei n.º 3.025, de 6 de fevereiro de 1941.

Art. 2.º Ficam a cargo direto dos 1.º e 2.º Batalhões Ferroviários os trabalhos que se achavam afetos àquela Comissão.

Art. 3.º São transferidas da subconsignação 02-01-14, do Plano de Obras e Equipamentos do Ministério da Viação e Obras Públicas para 1944, as seguintes importâncias:

Para o 1.º Batalhão Ferroviário

- Saldo da dotação de Cr\$ 6.000.000,00, constante da letra a;
- Saldo da dotação de Cr\$ 10.000.000,00, constante da letra b;
- 33% do saldo da dotação de Cr\$ 30.000.000,00, constante da letra c.

Para o 2.º Batalhão Ferroviário

- 67% do saldo da dotação de Cr\$ 30.000.000,00, constante da letra c.

Art. 4.º As referidas importâncias deverão ser entregues aos Comandantes dos referidos Batalhões, na conformidade do Código de Contabilidade da União.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.